SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004943 - PB (2025/0180110-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON DANIEL RAMOS
ADVOGADO	:	PAULO STEIN AURELIANO DE ALMEIDA - PB014079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 288 E 313-A DO CP. NULIDADE DO JULGAMENTO NA CORTE *A QUO* NO FORMATO TELEPRESENCIAL. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. CONCOMITANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48661591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/07/2025 12:13:09
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 21e2c76c-0fbf-49bc-b857-d359da02c5fb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004943 - PB (2025/0180110-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON DANIEL RAMOS
ADVOGADO	:	PAULO STEIN AURELIANO DE ALMEIDA - PB014079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 288 E 313-A DO CP. NULIDADE DO JULGAMENTO NA CORTE *A QUO* NO FORMATO TELEPRESENCIAL. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. CONCOMITANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental de EDSON DANIEL RAMOS contra a decisão de fls. 387/389, que foi assim resumida:

> HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288 E 313-A DO CP. NULIDADE DO JULGAMENTO NA CORTE A QUO NO FORMATO TELEPRESENCIAL. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. CONCOMITANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA.
> Writ indeferido liminarmente.

Em síntese, o agravante reitera as teses de falta de fundamentação concreta e desproporcionalidade na exasperação da pena-base; *reformatio in pejus* indireta; e nulidade processual decorrente da realização do julgamento do prévio *writ* no formato telepresencial sem a apresentação de justificativa.

Afirma-se que está dispensada a *demonstração de prejuízo, o qual decorre da própria falta de fundamentação* da decisão que não acolheu o pedido da defesa de realização de julgamento presencial (fl. 396); que *o Recurso Especial não impede a*

Documento eletrônico VDA47749678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/05/2025 20:45:02
Código de Controle do Documento: 50316a13-7372-42d5-a047-7e99aeb2dd56

apreciação de flagrante ilegalidade por meio de habeas corpus, especialmente quando o vício apontado é a ausência de fundamentação idônea na fixação da pena-base (fl. 399); e que *há ilegalidade gritante na exasperação da pena-base do crime do art. 288 do Código Penal* (fl. 402).

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 388/389 – grifo no original):

> [...]
> Ocorre que, em relação à arguição de nulidade, *a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial* (AgRg no HC n. 832.679/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/4/2024). De qualquer forma, vale notar que a questão nem sequer foi discutida na origem e que, ademais, não se evidenciou o necessário prejuízo decorrente do formato adotado, qual seja, o telepresencial.
> Já no que se refere à dosimetria, observo que, além de estar em tramitação nesta Corte o REsp n. 2.097.151/PB, questionando a mesma matéria, não há nenhuma evidência de ilegalidade na exasperação da pena-base do crime do art. 288 do Código Penal, eis que adotada fundamentação concreta e idônea, sendo permitido ao Tribunal realizar nova ponderação de circunstâncias judiciais e do *quantum* aplicado, desde que mantida a pena final, sem que isso caracterize *reformatio in pejus*. No mais, inviável a análise de temas não previamente enfrentados pela Corte *a quo*.
> Vale dizer que o paciente responde ao processo solto, de modo que eventual concessão da ordem não influenciaria diretamente no seu *status libertatis*.
> Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Reafirmo que não há evidência de ilegalidade a justificar o processamento de *habeas corpus* impetrado simultaneamente à interposição de recurso próprio, sendo necessário frisar que não se declara nulidade sem a demonstração do prejuízo e que não se admite a incursão em temas não previamente enfrentados pela Corte *a quo*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47749678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/05/2025 20:45:02
Código de Controle do Documento: 50316a13-7372-42d5-a047-7e99aeb2dd56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.943 / PB

Número Registro: 2025/0180110-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006753620114058201 00025763920114058201 00048289200940582 01 08057231420254050000
25763920114058201 4828920094058201 6753620114058201 805723142025405 0000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO STEIN AURELIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PAULO STEIN AURELIANO DE ALMEIDA - PB014079
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	:	EDSON DANIEL RAMOS
CORRÉU	:	EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	FRANCISCO SALES VIEIRA DE LIMA
CORRÉU	:	MARCOS ANTONIO DINIZ
CORRÉU	:	JOSE MOURA DA COSTA
CORRÉU	:	DOUGLAS DE FARIAS RAMOS
CORRÉU	:	IZAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS
CORRÉU	:	VERA NEIDE DA SILVA MACHADO
CORRÉU	:	SEVERINA CABRAL DE MORAIS SILVA
CORRÉU	:	IVANALDO DE SOUZA MENDES
CORRÉU	:	EVERTON DE FARIAS RIBEIRO

Documento eletrônico VDA48640966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:29:24
Código de Controle do Documento: 99cb2968-700c-4136-a7f8-c74bb2c127bb

CORRÉU : JULIO GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELISABETE MARCELINO DA SILVA
CORRÉU : ERIKA AQUINO DE LIMA
CORRÉU : RAYANE LARRYZE NASCIMENTO FORTALEZA
CORRÉU : NUBIA NORONHA CARACAS FORTALEZA
CORRÉU : EDSON DANIEL RAMOS FILHO
CORRÉU : LARISSE MAKERLEY DE SOUSA FERREIRA
CORRÉU : FRANCISCA GOUVEIA DE LIMA
CORRÉU : LIDOMAR LIRA MENDES BRAGA
CORRÉU : GLAYDSON TRAJANO FARIAS
CORRÉU : MARIA ADILES GONZAGA DA SILVA
CORRÉU : CARLINDA ARAUJO MACIEL
CORRÉU : MARIA SALETE CORDEIRO BELMIRO
CORRÉU : ISABELA BATISTA DE QUEIROZ
CORRÉU : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
CORRÉU : ERLANDO CORREIA DE SOUSA
CORRÉU : NICODEMOS PAULINO DE ARAUJO
CORRÉU : MARCIO MOURA PATRICIO
CORRÉU : ROBSON JOSE DE SOUTO CORDEIRO
CORRÉU : ANNY MIKAELA DE SOUSA SANTOS
CORRÉU : MARIA ORNILA HENRIQUE MARTINS
CORRÉU : MARIA DE LOURDES BARBOSA MENDONCA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DANIEL RAMOS
ADVOGADO : PAULO STEIN AURELIANO DE ALMEIDA - PB014079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48640966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:29:24
Código de Controle do Documento: 99cb2968-700c-4136-a7f8-c74bb2c127bb

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:29:24
Código de Controle do Documento: 99cb2968-700c-4136-a7f8-c74bb2c127bb